

Santo André, 26 de maio de 2022.

De: Assistente Jurídico Legislativo - 01

Para: Núcleo de Apoio Legislativo

Referencia:

Processo: nº 1960/2022

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 64/2022

Autoria: Ver. Dr. Pedro Awada

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 64/2022 Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de Santo André, de hospitais e maternidades ministrarem cursos sobre a manobra de Heimlich, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Devolvido a Pedido

Descrição:

Projeto de Lei CM nº 64/2022

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata o presente Projeto de Lei de obrigatoriedade, no Município de Santo André, de Hospitais e Maternidades ministrarem cursos sobre a manobra de Heimlich

Nos termos do art. 23, II, da CF, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.



De outra forma, a livre iniciativa é um fundamento da atividade econômica, expressamente previsto no art. 170 da CF.

Assim um elucidativo trecho do parecer IBAM nº 876/2010:

“O Município dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição. Assim é que pode editar normas para proteção à saúde da população, seja no exercício de competência plena ou suplementar (art. 24, VII, c/c art. 30, I e II, da CF), regulando as atividades urbanas em geral e estabelecendo restrições que não contrariem a Constituição ou a legislação federal e estadual. Ocorre que, no exercício desta competência, deve observar outros princípios, em particular o da livre iniciativa (art. 170, da CF), do qual decorre um dever estatal de não se imiscuir em assuntos da gestão interna e administração com normas excessivamente invasivas, dispondo sobre o atuar e decidir próprios do empresário” (g.n.)

Fato é que propostas legislativas que versem sobre interferência na livre iniciativa, obrigando particulares a arcarem com custos para aplicação de normas que não efetivem outro valor constitucional que atendam ao interesse público, estarão eivadas de flagrante **inconstitucionalidade**.

Por outro lado, tratando especificamente das Maternidades Públicas, quanto à iniciativa do projeto deve ser observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, que inclui os projetos que disponham sobre atribuições de secretarias (**art. 42, IV**).

Mesmo se assim não fosse, não é possível ao Poder Legislativo invadir a esfera do Poder Executivo estabelecendo-lhe atribuições, vez que está não é sua função e configura afronta direta à Constituição Federal em seu artigo 2º, que estabelece a





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

independência dos Poderes.

Como se vê, a imposição de atribuições ao Executivo em questões administrativas, conforme se observa na lei impugnada, impede a iniciativa legislativa do Poder Legislativo.

Salientamos por fim que se aplica à matéria o *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36, “caput”, da LOM.

Este é o parecer que submetemos à superior apreciação, sem embargo de eventuais posicionamentos em contrário, que respeitamos.

Próxima Fase: Analisar Providências

Ana Paula Guimarães Cristofi

Assistente Jurídico-Legislativo

